

O PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

Luis Felipe Monteiro Seixas

1 INTRODUÇÃO

A indústria do petróleo e gás natural possui tantas nuances que necessita do legislador ordinário para a criação de institutos jurídicos dos mais diversos, voltados para a normatização e orientação das possíveis “complicações” jurídicas que possam surgir. Tanto é que existe um ente regulador específico para a indústria petrolífera, qual seja, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em matéria ambiental não foi diferente, havendo uma preocupação em nortear as diversas atividades da indústria do petróleo de forma que causem o menor impacto ambiental possível. Nesse sentido, o licenciamento ambiental desponta como instrumento hábil para a instalação dos variados tipos de empreendimentos, harmonizando a necessidade do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Assim, desde meados da década de 90 estão sendo criadas modalidades de licenciamento ambiental específicas para atividades da indústria do petróleo.

Dentre as espécies de licenciamento ambiental especial, destaca-se o licenciamento ambiental para a atividade de revenda de combustíveis, um empreendimento de alto potencial poluidor, merecedor de regramento próprio tanto do ponto de vista técnico, através das portarias da ANP, como do ponto de vista ambiental, por meio da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº. 273, de 29 de novembro de 2000, que trata do licenciamento ambiental em questão.

Assim, a proposta do presente trabalho é analisar a alternativa dos licenciamentos ambientais especiais, com enfoque para a referida Resolução que versa sobre o procedimento licenciatório da atividade de revenda de combustíveis, perquirindo suas especificidades e principais características. Como forma de subsidiar tal procedimento, serão feitas algumas considerações sobre o licenciamento ambiental “comum”, conforme previsto na Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997.

2 ASPECTOS GERAIS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O cenário desenvolvimentista observado na segunda metade do século XX acendeu no homem a consciência da preservação do meio ambiente, tendo em vista o seu caráter de bem coletivo, ou nos dizeres da nossa Carta Constitucional, “bem de uso comum do povo”¹. Devido à essa preocupação, o desenvolvimento da pesquisa em matéria ambiental buscou a criação de novas ferramentas, no interesse de aliar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente.

Não foi diferente a posição do legislador brasileiro, quando na promulgação, nos idos dos anos 80, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981). Nesse sentido, o legislador já firmava entendimento no sentido de buscar o desenvolvimento sustentável, como se antevê da leitura dos excertos abaixo:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana [...]

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;² (Grifos acrescidos).

Aliado à isso, a referida lei destaca, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente o “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

² BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

potencialmente poluidoras”³ (art. 9º, inciso II). Nesse sentido, atualmente, o principal instituto normativo responsável pelas regras de licenciamento ambiental é a Resolução CONAMA nº. 237/97. Logo de início, a Resolução CONAMA nº. 237/97 apresenta os conceitos de licenciamento ambiental e licença ambiental, conforme abaixo transcritos:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.⁴

Da leitura dos incisos em comento, compreende-se que a licença ambiental é o resultado do licenciamento, sendo este entendido como procedimento administrativo. Por ser uma decorrência do licenciamento ambiental, a licença ambiental é compreendida como um ato administrativo vinculado, não podendo ser negada pelo órgão competente por sua emissão caso o interessado demonstre ter atendido a todos os requisitos legais para o exercício de seu direito de empreender uma atividade⁵.

Vale enfatizar o caráter de obrigatoriedade do licenciamento ambiental. Isso é deduzido da própria Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/ 81), ao determinar, em seu art. 10, que:

³ BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

⁴ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 237, de 17 de dezembro de 1997**. Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário, 5ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 407.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento** de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.⁶ (Grifos acrescentados).

Ao nosso sentir, a obrigatoriedade do licenciamento ambiental denota do próprio caráter de bem coletivo do meio ambiente, conforme mencionando anteriormente, onde é do interesse da coletividade que o meio ambiente seja administrado da melhor maneira possível, e que sua preservação seja o objetivo principal do poder público. À obrigatoriedade do licenciamento, junta-se também a obrigatoriedade da publicidade de tal procedimento, conforme destaca o art. 10, § 1º, da Lei nº. 6.939/81, prescrevendo que “os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação”⁷, sendo importante instrumento para o controle popular dos atos da Administração.

Com relação aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, reproduzindo a posição da Constituição de 88, que determina, em seu art. 23, inciso VI, a competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios em matéria ambiental, a Resolução CONAMA nº. 237/97 trata, em seus artigos 4º, 5º e 6º das regras de competência dos referidos órgãos, podendo serem traduzidas da seguinte forma:

Órgão ambiental federal (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA) - responsável pelo licenciamento ambiental das atividades:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados.

⁶ BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

⁷ BRASIL. Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

Órgão ambiental estadual e do Distrito Federal – responsável pelo licenciamento ambiental das atividades:

- I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;
- II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;
- III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;
- IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Órgão ambiental municipal – responsável pelo licenciamento ambiental das atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.⁸

Não iremos nos adentrar sobre as modalidades de licença, bem como sobre as etapas do procedimento de licenciamento ambiental, entre outras regras apresentadas na Resolução CONAMA nº. 237/97, tendo em vista que o procedimento de licenciamento ambiental na atividade de revenda possui normas específicas que serão explanadas posteriormente. A importância do conhecimento das regras de licenciamento ambiental previstas na Resolução 237/97 reside no caráter subsidiário da mesma com relação às hipóteses de licenciamento ambiental especial, como se verá a seguir.

2.1 Licenciamento ambiental especial

As diversidades de empreendimentos atualmente existentes possuem peculiaridades que influenciam sobremaneira o meio que atuam. Devido à essa característica, as regras de licenciamento ambiental prescritas na Resolução CONAMA nº. 237/97, por possuírem um caráter genérico, muitas vezes “não são suficientes para assegurar a eficiência do licenciamento ambiental, de modo a se garantir a adequada proteção do meio ambiente, em harmonia com o desenvolvimento socioeconômico do País”⁹.

⁸ Esquema adaptado com base nos artigos 4º, 5º e 6º da Resolução CONAMA nº. 237, de 17 de dezembro de 1997. Disponível na Internet:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 433.

Antevendo tal situação, o próprio CONAMA, em sua Resolução nº. 237/97, pronunciou-se a respeito da possibilidade de emissão de licenças ambientais específicas, a depender das particularidades do empreendimento, conforme anota o art. 9º:

Art. 9º - O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.¹⁰

Conforme o entendimento do CONAMA, ao prever a emissão de licenças ambientais específicas, presume-se também a possibilidade de criação de procedimentos de licenciamento ambiental específicos, variando de acordo com a necessidade e as características do empreendimento. E não tem sido outro o posicionamento do CONAMA, que desde antes da Resolução nº. 237/97, já havia editado norma específica para o licenciamento ambiental de obras de grande porte, como a geração de energia elétrica (Resolução CONAMA nº. 006, de 16 de setembro de 1987).

No nosso sentir, a possibilidade de edição de procedimentos de licenciamento ambiental específico para uma dada atividade é uma alternativa para a discussão que existe no sentido de que o licenciamento ambiental é um obstáculo para o desenvolvimento econômico. Assim, adotando um procedimento de licenciamento ambiental especial, enxergar-se-iam todas as particularidades daquele empreendimento envolvido, de forma a tornar o licenciamento mais eficiente, bem como garantindo uma maior proteção do meio ambiente. Para isso, cabe uma análise conjunta entre os empreendedores e os órgãos ambientais, da natureza, características e peculiaridades da atividade, com o intuito de verificar se tal atividade prescinde de um licenciamento ambiental especial ou se o licenciamento ambiental “genérico”, nos moldes da Resolução CONAMA nº. 237/97, lhe é suficiente.

Devido ao seu alto grau de especificidade e complexidade, a indústria do petróleo e gás natural recebeu atenção do legislador ordinário em matéria ambiental desde os idos de 1994, quando o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução nº. 023, de 7 de dezembro daquele ano, tratando do procedimento de

¹⁰ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 237, de 17 de dezembro de 1997.** Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

licenciamento ambiental nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. Essa Resolução prevê a emissão de licenças específicas, conforme faculta o art. 9º da Resolução CONAMA nº. 237/97, já mencionado, à exemplo da Licença Prévia para Perfuração (LPper) e a Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro).

Adentra-se agora na Resolução CONAMA nº. 273/00, que trata especificamente do licenciamento ambiental na atividade de revenda de combustíveis, sendo analisando adiante.

3. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS

3.1 Revenda de combustíveis: aspectos jurídicos

A atividade de revenda de combustíveis tem seu conceito definido no art. 6º, inciso XXI, da Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), que assim prescreve:

Art. 6º omissis

XXI - atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis.¹¹

Nesse sentido, a atividade de revenda de combustíveis nada mais é do que a comercialização dos derivados de petróleo, gás natural e combustíveis de origem não-fóssil (p.ex.: gasolina, óleo diesel, álcool combustível, biodiesel, gás natural veicular, óleos lubrificantes, entre outros produtos), em unidades específicas que devem atender certas normas, em especial, normas de origem técnica e ambiental.

Em julho de 2000, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis editou a Portaria nº. 116, regulamentando o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. Em seu art. 7º, inciso V, a ANP já determinava que as construções das instalações do posto revendedor deverão observar as normas de “de proteção ao meio ambiente, de acordo com a legislação aplicável”¹².

¹¹ BRASIL. **Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997**. Disponível na Internet: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

¹² BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível na Internet: <www.anp.gov.br>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

Posteriormente, em dezembro daquele mesmo ano, o Conselho Nacional do Meio Ambiente editou a Resolução nº. 273, tratando do licenciamento ambiental na atividade de revenda de combustíveis.

3.2 A Resolução CONAMA nº. 273/00 e o procedimento de licenciamento ambiental na atividade de revenda de combustíveis

A parte inicial da Resolução CONAMA nº. 273/00 (uma espécie de “exposição de motivos”), destaca diversas hipóteses de danos ambientais oriundos da atividade de revenda de combustíveis, além de enfatizar o caráter de potencialmente poluidor dessa atividade. Assim, os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis, com a possível contaminação de corpos d’água subterrâneas e superficiais, do solo e do ar, o risco de incêndios e explosões decorrentes desses vazamentos são hipóteses de lesão ao meio ambiente decorrentes da atividade de revenda que justificaram a adoção da mencionada Resolução.

Em seguida, cabe mencionar qual o órgão ambiental responsável pela emissão da licença ambiental na atividade de revenda de combustíveis. Apesar da aludida Resolução não fazer menção a nenhum órgão em particular, interpretando o conteúdo do art. 6º da Resolução nº. 237/97 (licenciamento ambiental “genérico”), ou seja, por se tratar de um empreendimento de impacto ambiental local, o órgão ambiental responsável pelo licenciamento ambiental na atividade de revenda será o da esfera municipal.

Em seu art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 273/00 conceitua as espécies de postos de combustíveis que são destinatários os destinatários da norma. Isso porque a atividade de revenda de combustíveis possui diversas subdivisões, todas devendo obedecer às regras da Resolução nº. 273/00. Assim, o art. 2º prescreve que:

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de equipamentos e sistemas para armazenamento de combustíveis automotivos e equipamentos medidores.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com

registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de óleo diesel, e/ou óleo combustível, e/ou querosene iluminante, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.¹³

Assim, é possível enxergar que não são somente os postos de revenda de combustíveis, popularmente conhecidos como “postos de gasolina”, que devem observar às regras de licenciamento ambiental da Resolução CONAMA nº. 273, mas também os postos de abastecimento, que podem ser encontrados em aeroportos e portos, como também os postos flutuantes, muitos comum em regiões fluviais.

Cumulativamente, o art. 1º descreve quais as “ações” dentro da atividade de revenda de combustíveis que devem se subsumir ao licenciamento ambiental. Assim, a localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos de combustíveis devem depender de prévio licenciamento ambiental. Soma-se a isso o conteúdo do § 2º, determinando que para a desativação do empreendimento, faz-se necessário a apresentação de um plano de encerramento pelo empreendedor, que passará pelo crivo do órgão ambiental competente. Ainda com relação ao conteúdo do art. 1º, mais uma vez o legislador enfatizou o caráter de obrigatoriedade do licenciamento ambiental, devido a essas atividades prescindirem de licenciamento ambiental prévio.

Com relação às licenças ambientais necessárias para a atividade de revenda de combustíveis, a Resolução CONAMA nº. 273/00 repete as modalidades de licença apresentadas na Resolução CONAMA nº. 237/97, quais sejam: a Licença Prévia (LP - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação);

¹³ BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 273, de 29 de novembro de 2000.** Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>>. Acesso em: 20 de julho de 2010.

a Licença de Instalação (LI - autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante); e a Licença de Operação (LO - autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação).

O que irá variar nas licenças ambientais serão os documentos necessários para a sua emissão. Tais documentos, em geral, versam sobre particularidades da atividade de revenda de combustíveis, inclusive sendo solicitado, na etapa da Licença de Operação, o registro do pedido de autorização para funcionamento na ANP. Outro requisito importante é apresentação de uma espécie de estudo com as características hidrológicas e geológicas da região onde se pretende construir o posto revendedor, além do detalhamento do tipo de controle de efluentes provenientes dos tanques. Junta-se à isso a obrigatoriedade de certificação pelo Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (INMETRO), para atestar a segurança e a inexistência de vazamentos dos diversos equipamentos e instalações do posto revendedor. Devido ao rol dos documentos necessários ser bastante extenso, o mesmo será apresentado na forma de anexo.

Ponto interessante constante na Resolução CONAMA nº. 273/00 diz respeito às regras de responsabilização civil ambiental devido à danos ambientais oriundos da atividade de revenda de combustíveis. Nesse sentido o art. 8º é expresso em prever que tal responsabilidade civil ambiental será solidária, devendo responder tanto o revendedor de combustíveis, responsável pelo posto revendedor, quanto o distribuidor de combustíveis, que é aquele que fornece o combustível para o revendedor. Nesse sentido, entendemos por bastante elogiável a opção do legislador em prever expressamente a responsabilização solidária nas hipóteses de danos ambientais provenientes da atividade de revenda, sendo mais um garantia da reparação de lesões ao meio ambiente.

Como último tópico a ser comentado, destaca-se o conteúdo do art. 12 da referida Resolução, determinando que no caso de não cumprimento do previsto na Resolução, o agente estará sujeito a todas as sanções penais e administrativas, conforme previsto na Lei nº. 6.938/81, na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº. 3.179, de 21 de setembro de 1999, sanções que envolvem desde de multa até a suspensão da atividade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os licenciamentos ambientais especiais despontam como uma alternativa para os atuais enfrentamentos dos agentes econômicos, que apontam o licenciamento ambiental “genérico” com entrave para o desenvolvimento econômico, justamente por este não atender às especificidades de todos os empreendimentos realizados. Aliado à isso, tem-se que ao adotar licenciamentos ambientais específicos, tais procedimentos irão atentar para as peculiaridades na forma que um dado empreendimento age no meio ambiente, de forma a minimizar o impacto ambiental causado pelo mesmo.

Nessa perspectiva, desde à época em que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis editou normas específicas regulando a atividade de revenda de combustíveis, o Conselho Nacional do Meio Ambiente, seguiu esse mesmo trajeto, adotando procedimento de licenciamento ambiental específico para tal atividade.

Tal iniciativa vêm se mostrando bastante eficaz, no sentido de atender as características do empreendimento, tornando o procedimento mais célere, bem como proporcionando maiores garantias de preservação do meio ambiente nas áreas em que a atividade atua.

5 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ARAÚJO, Uiracy; RIOS, Aurélio Virgílio Veiga Rios. **Política Nacional do Meio Ambiente. In O direito e o desenvolvimento sustentável: curso de direito ambiental. IRAGARAY, Teodoro Huguency; RIOS, Aurélio Virgílio Veiga (org.)**. Brasília: IEB, 2005.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Ambiental**, 2ª ed. São Paulo, Atlas, 2008.

BRASIL. Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. **Portaria nº. 116, de 5 de julho de 2000**. Disponível na Internet: <www.anp.gov.br>.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 023, de 7 de dezembro de 1994**. Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res94/res2394.html>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 237, de 19 de dezembro de 1997**. Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução nº. 273, de 29 de novembro de 2000.** Disponível na Internet: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res00/res27300.html>>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível na Internet: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constitui%C3%A7ao_Compilado.htm>.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível na Internet: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/LEIS/L6938compilada.htm>>.

BRASIL. **Lei nº. 9.478, de 6 de agosto de 1997.** Disponível na Internet: <www.anp.gov.br>. Acesso em 26 de junho de 2009.

COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL. <www.cetesb.sp.gov.br>.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário, 5ª ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado, 4ª ed.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

OLIVEIRA, Antonio Inagê de Assis. **Introdução à Legislação Ambiental Brasileira e Licenciamento Ambiental.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ANEXO**I - Documentos necessários para a emissão das Licenças Prévia e de Instalação (Resolução CONAMA nº. 273/00, art. 5º, inciso I):**

- a) projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- b) declaração da prefeitura municipal ou do governo do Distrito Federal de que o local e o tipo de empreendimento ou atividade está em conformidade com o Plano Diretor ou similar.
- c) croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100 m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais;
- d) no caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;
- e) caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100 m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
- f) caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;

- g) classificação da área do entorno dos estabelecimentos que utilizam o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível - SASC e enquadramento deste sistema, conforme NBR 13.786;
- h) detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
- i) previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº. 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado.

II - Documentos necessários para a emissão da Licença de Operação (Resolução CONAMA nº. 273/00, art. 5º, inciso II):

- a) plano de manutenção de equipamentos e sistemas e procedimentos operacionais;
- b) plano de resposta a incidentes contendo:
 - 1. comunicado de ocorrência;
 - 2. ações imediatas previstas; e
 - 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- c) atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros;
- d) programa de treinamento de pessoal em:
 - 1. operação;
 - 2. manutenção;
 - 3. e resposta a incidentes;
- e) registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- f) certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 4º desta Resolução;

g) para instalações em operação definidas no art. 2º desta Resolução, certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos.